



Número: **0600161-61.2024.6.17.0058**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                 | Advogados                                   |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO<br>(INVESTIGANTE) |                                             |
|                                                        | LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)    |
| JOABOAO LIMA CAVALCANTI DE ARAUJO (INVESTIGADA)        |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| EMERSON GOMES DE LIRA (INVESTIGADA)                    |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| ANA CLECIA CARNEIRO DE CARVALHO (INVESTIGADA)          |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| JOCIVAN NETO CAVALCANTI (INVESTIGADA)                  |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| RIVANILSON VENANCIO ALVES (INVESTIGADA)                |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| KATIA JEANNE ALMEIDA TENORIO (INVESTIGADA)             |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| ELBERTE CESAR DINIZ TORRES (INVESTIGADA)               |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| LEONARDO FELIX CAVALCANTI (INVESTIGADA)                |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| SIDNEY JERONIMO DA SILVA (INVESTIGADA)                 |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| JOSE BENEVIDES MACIEL (INVESTIGADA)                    |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| GIOVANA CEZARIO DA SILVA (INVESTIGADA)                 |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| JADILSON NETO CAVALCANTI (INVESTIGADO)                 |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| ELLEN CAROLLINY ARCOVERDE DE SIQUEIRA<br>(INVESTIGADA) |                                             |
|                                                        | PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                          |  |
|---------------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>(FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 125285297  | 15/10/2025 10:37   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600161-61.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE**

**INVESTIGANTE: JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO**

**Representante do(a) INVESTIGANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A**

**INVESTIGADA: JOCIVAN NETO CAVALCANTI, JOABOAO LIMA CAVALCANTI DE ARAUJO, ELBERTE CESAR DINIZ TORRES, EMERSON GOMES DE LIRA, LEONARDO FELIX CAVALCANTI, RIVANILSON VENANCIO ALVES, SIDNEY JERONIMO DA SILVA, JOSE BENEVIDES MACIEL, ANA CLECIA CARNEIRO DE CARVALHO, GIOVANA CEZARIO DA SILVA, KATIA JEANNE ALMEIDA TENORIO, ELLEN CAROLLINY ARCOVERDE DE SIQUEIRA**

**INVESTIGADO: JADILSON NETO CAVALCANTI**

**Representante do(a) INVESTIGADA: PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO - PE27950**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por **JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO** em face do **Partido Social Democrático (PSD) – Comissão Municipal de Pedra/PE**, e de todos os seus candidatos ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, nominados como **JOABOAO LIMA CAVALCANTI DE ARAUJO, EMERSON GOMES DE LIRA, ANA CLECIA CARNEIRO DE CARVALHO, JOCIVAN NETO CAVALCANTI, RIVANILSON VENANCIO ALVES, KATIA JEANNE ALMEIDA TENORIO, ELBERTE CESAR DINIZ TORRES, LEONARDO FELIX CAVALCANTI, SIDNEY JERONIMO DA SILVA, JOSE BENEVIDES MACIEL, GIOVANA CEZARIO DA SILVA, JADILSON NETO CAVALCANTI e ELLEN CAROLLINY ARCOVERDE DE SIQUEIRA**, todos devidamente qualificados.

O investigante alega, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na formação da chapa proporcional do partido investigado. Sustenta que as candidaturas de **GIOVANA CESÁRIO DA SILVA e ELLEN CAROLLINY ARCOVERDE DE SIQUEIRA** seriam fictícias, lançadas apenas para cumprir artificialmente o percentual mínimo legal, beneficiando os candidatos do sexo masculino. Fundamenta sua alegação em três pilares: a votação inexpressiva das candidatas (8 e 2 votos, respectivamente), a ausência de atos efetivos de campanha e a prestação de contas padronizada e com movimentação financeira irrelevante. Ao final, pede a procedência da ação para cassar o DRAP do partido, os registros e diplomas de todos os candidatos da chapa, com a anulação dos votos e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação conjunta (ID 124825094), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de provas concretas. No mérito, defenderam a inexistência de fraude, sustentando que as candidaturas foram legítimas, com a realização de atos de campanha, e que a



baixa votação e a modesta movimentação financeira são circunstâncias comuns em municípios de pequeno porte, insuficientes para caracterizar o ilícito. Requereram a improcedência total da ação e a condenação do investigante por litigância de má-fé. Juntaram documentos e arrolaram testemunhas.

Realizada audiência de instrução em 24 de julho de 2025 (Ata de ID 125201404), na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.

O investigante apresentou alegações finais (ID 125247815), reiterando os termos da inicial e refutando as provas e argumentos da defesa. Os investigados, por sua vez, também em alegações finais (ID 125247812), reforçaram a tese de legitimidade das candidaturas e a ausência de provas da fraude.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de inépcia e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos, por entender que não há provas robustas da fraude alegada, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro suffragio* (ID 125279330).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero, prática que, conforme entendimento consolidado, se amolda ao conceito de abuso de poder, passível de investigação por meio deste instrumento processual, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

### II.1. Da Preliminar de Inépcia da Inicial

A defesa argui a inépcia da petição inicial, sustentando que as alegações do investigante são subjetivas e desprovidas de robustez probatória. A preliminar, contudo, não merece prosperar. Para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 exige que a parte relate fatos e indique "provas, indícios e circunstâncias". A petição inicial narrou fatos específicos que, em tese, se amoldam aos elementos indicativos de fraude à cota de gênero (Súmula 73 do TSE), constituindo justa causa para a instauração do procedimento. A análise sobre a suficiência de tais indícios para um decreto condenatório é matéria de mérito.

Assim, **rejeito** a preliminar.

### II.2. Do Mérito: Da Suposta Fraude à Cota de Gênero

O cerne da controvérsia reside em verificar se as candidaturas de Giovana Cesário da Silva e Ellen Carolliny Arcoverde de Siqueira foram lançadas de forma fictícia, com o único propósito de burlar a legislação eleitoral, configurando abuso de poder.

A política afirmativa de cota de gênero, essencial para a promoção da igualdade material na política, encontra seu pilar normativo no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe *in verbis*:

“Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”



Regulamentando o tema, a Resolução TSE nº 23.735/2024 estabelece critérios objetivos para a identificação da fraude:

“Art. 8º [...]

§ 1º *Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.*

§ 2º *A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.*  
[...]

§ 4º *Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.”*

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, é pacífica ao exigir que a condenação por fraude à cota de gênero se ampare em um conjunto probatório robusto, que transcenda a mera presunção. Para tanto, a Corte Superior exige que os elementos probatórios ofereçam ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da fraude:

*“[...] 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 [...]” (Ac. de 12.8.2022 no AREspEI nº 060102871, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)*

O investigador ancora sua tese, em grande parte, no resultado numericamente modesto obtido pelas candidatas (8 e 2 votos) e na movimentação financeira reduzida. Tais fatos, se analisados de forma isolada, poderiam constituir indícios de fraude. Contudo, a análise do mérito em ações desta natureza exige a valoração de todo o conjunto probatório, não se admitindo conclusões baseadas em presunções.

O ônus da prova, na AIJE, recai sobre quem alega. Caberia ao investigador, portanto, demonstrar de forma inequívoca que as candidaturas foram simuladas. No entanto, o que se observa nos autos é o oposto: a defesa logrou êxito em produzir um robusto acervo probatório que milita em favor da legitimidade das candidaturas.

A prova documental carreada aos autos demonstra a participação ativa das candidatas em diversos atos de campanha, como discursos em eventos, reuniões de pré-campanha, produção de material audiovisual e publicitário, e atividade em mídias digitais.

A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, foi crucial para corroborar a prova documental e desconstituir a narrativa de inatividade. A testemunha **José Ailton Nunes da Silva** afirmou que as candidatas **“participaram ativamente de 90% dos eventos eleitorais”**, detalhando a presença delas em comícios, caminhadas e “bate-papos”. No mesmo sentido, a testemunha **Daiane Balbino dos Santos**, profissional de mídia, atestou que **“produziu conteúdo digital para as candidatas”**, acompanhou sua participação em diversos eventos e **“presenciou pedidos de voto e atos de campanha efetivos”**.

Assim, os elementos que poderiam, em tese, indicar a fraude – a votação reduzida e a movimentação financeira modesta – foram eficazmente neutralizados pela prova contundente de que houve, de fato, campanha eleitoral. A situação fática dos autos guarda notável semelhança com casos já apreciados por outros Tribunais, nos quais a baixa expressividade eleitoral, desacompanhada de outros elementos, foi considerada insuficiente para caracterizar o ilícito. A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

**“RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] FRAUDE. NECESSIDADE**



DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. [...] 3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral [...]. 4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.” (TRE-SE - RE: 060103768, Rel.: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Julgamento: 18/11/2021)

Ademais, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na esteira da jurisprudência pátria, entende que a ausência de prova robusta impõe a improcedência, conforme se observa:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] FRAUDE À COTA DE GÊNERO. [...] AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. [...] 2. Recurso Eleitoral interposto em face de sentença a qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entendendo inexistir o objetivo de burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a prova deve ser robusta, levando-se em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso. 4. Ausentes demais elementos relevantes – de que é exemplo eventual prestação de contas padronizada, possível realização de campanhas para candidaturas alheias, ou mesmo, depoimentos aptos a ratificar a fraude –, conclui-se inexistir, em relação às investigadas/recorridas, provas robustas acerca do reconhecimento da fraude à cota de gênero. Manutenção da sentença. 5. Como o caderno probatório não ostenta a incontroversa caracterização de burla ao comando constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado "in dubio pro sufragio", segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.” (grifos nossos) (TRE-PE - RE: 0600917-51.2020.6.17.0045, Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 19/12/2023)

Portanto, diante da insuficiência do acervo probatório para demonstrar, de forma inequívoca, a existência de candidaturas fictícias, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### II.3. Da Litigância de Má-Fé

A parte investigada requer a condenação do investigador por litigância de má-fé. O pedido não merece acolhida. Para a configuração da litigância de má-fé, é necessária a demonstração de dolo processual, da intenção de prejudicar a parte contrária ou de utilizar o processo para fins ilegais, o que não se vislumbra no caso. O investigador exerceu seu direito de ação com base em indícios que, embora não confirmados pela instrução, justificavam a provocação do Poder Judiciário. A improcedência da ação, por si só, não caracteriza má-fé.

Assim, **rejeito** o pedido de condenação por litigância de má-fé.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** (art. 487, inc. I, do CPC) os pedidos formulados por **JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO** na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** e seus candidatos.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto estas verbas são incabíveis à espécie, conforme art. 373 do Código Eleitoral.



Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Pedra/PE, na data da assinatura eletrônica.

**Dr. CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE**  
**Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral/PE**

